

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 950, DE 1999

Dispõe sobre a formação de cinturões verdes no entorno de núcleos urbanos e dá outras providências.

Autor: Deputado NILSON MOURÃO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame trata da formação de cinturões verdes no entorno de núcleos urbanos.

Estabelece que esses cinturões verdes serão delimitados por lei municipal, abrangendo áreas com localização próxima de núcleos urbanos, boas condições de acesso e aptidão favorável à utilização hortifrutigranjeira. Dispõe que o cinturão verde não poderá ultrapassar a distância de dez quilômetros contados a partir da linha divisória da zona urbana ou de expansão urbana, delimitada em lei municipal.

Prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem adquirir terras nos cinturões verdes para dinamizar e intensificar sua utilização, visando o cumprimento da função social da propriedade rural. Essa aquisição dar-se-ia mediante desapropriação, compra, arrecadação de bens vagos, etc.

A proposição define que, nos cinturões verdes, são consideradas grandes as propriedades com área superior a quatro módulos

fiscais. Essa disposição tem efeitos relacionados ao art. 185, inciso I, da Constituição, que declara como insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o proprietário não possua outra. Na mesma linha, para fins do disposto no inciso II do citado artigo do texto constitucional, são consideradas produtivas as propriedades que apresentem grau de eficiência igual ou superior a duzentos por cento, consoante o § 2º do art. 6º da Lei 8.629, de 1993.

Dispõe que, nos cinturões verdes, o limite de área para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é de cinco hectares e que o limite de área tendo em vista a dispensa de comprovação de índice de lotação e de rendimento, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei 9.393/96, é de vinte hectares. Prevê que será multiplicada por três a alíquota do ITR incidente sobre as propriedades rurais que apresentem grau de utilização inferior, na forma do inciso IV do § 1º do art. 10 da Lei 9.393/96, inferior ou igual a oitenta por cento.

Por fim, determina que é de um hectare a dimensão da fração mínima de parcelamento de imóvel rural localizado nos cinturões verdes e que ao imóvel localizado nessas áreas somente será concedido crédito rural para financiar atividade hortifrutigranjeira.

Analisado na Comissão de Agricultura e Política Rural ainda no ano de 2000, o PL 950/1999 foi rejeitado. Houve crítica às atribuições previstas para os Municípios de legislar sobre zoneamento rural e para desapropriar para fins de reforma agrária, assim como o pressuposto de que todas as áreas periurbanas são adequadas para a produção hortifrutigranjeira. Na Comissão de Finanças e Tributação, o voto dado em 2001 foi pela adequação financeira e orçamentária do PL 950/1999.

Em 2008, a Mesa Diretora decidiu incluir a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no processo, e esta opinou pela rejeição.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria não é da competência da União, e isto fulmina o projeto por inconstitucionalidade.

A idéia de “cinturões verdes” à volta das cidades certamente atrai a simpatia da maioria. No entanto, há pelo menos dois problemas:

a) na prática, dificilmente é exequível na maioria das cidades;

b) depende do arranjo legal previsto na legislação municipal (principalmente o denominado “plano diretor”).

O próprio autor do projeto reconhece a preponderância do interesse local ao abrir o texto do projeto, já que diz que tais cinturões “serão delimitados por lei municipal”.

De fato, a materialização de tais “cinturões”, se possível, dar-se-á por força do disposto na legislação municipal definidora dos modelos de uso e ocupação do solo.

Este fato lança juízo negativo sobre o projeto, em especial seu núcleo.

No entanto, há outros problemas.

Não cabe à lei federal dizer que as esferas do Poder Público podem adquirir terras nesses “cinturões” ou em outro local), já que tal possibilidade decorre da autonomia de cada esfera, como previsto na Constituição da República.

Outrossim, não pode a lei federal possibilitar às demais esferas efetivar desapropriação por interesse social, já que esta modalidade é

específica para a União, nos termos do artigo 184 da Constituição da República.

Dito isto, observe-se que os artigos restantes do projeto perdem substância, já que traçam regras (principalmente tributárias) para imóveis localizados nesses “cinturões verdes”. Inaproveitáveis, portanto.

Opino pela inconstitucionalidade do PL nº 950/99.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator